

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº  
RJ2006/4422

Acusados: BI Agentes de Investimentos Ltda.

CLF Administração e Finanças Ltda.

Christiane Lombardo Ferrari

Cooperanexo Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial

Daniel Roberto Silveira de Paiva

Fábio de Primo Bailão

Gustavo Coutinho Leite Flavio

Reinaldo Zakalski da Silva

Ementa: Exercício irregular da atividade de agente autônomo, sem a devida autorização da CVM – não atualização dos cadastros de companhia aberta na CVM – realização de atividades distintas daquelas estabelecidas no objeto social da companhia – prestação de serviços de Correspondente Bancário e securitização de recebíveis imobiliários sem a devida anuência da CVM. Multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Absolver Fábio de Primo Bailão da imputação de infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;
2. Absolver Reinaldo Zakalski da Silva da imputação de infração ao § 5º do art. 7º da instrução CVM nº 306/99 e ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01; e
3. Absolver a BI Agentes de Investimento Ltda. e os seus sócios Reinaldo Zakalski da Silva e Gustavo Coutinho Leite Flávio da imputação de infração ao art. 15, VIII, da Instrução CVM nº 355/01, pela contratação de agentes autônomos de investimento, e de infração ao disposto no art. 8º, inciso II, da Instrução CVM nº 355/01, pela constituição de procuradores para gerir e administrar negócios privativos de agentes autônomos de investimento.
4. Aplicar à BI Agentes de Investimento Ltda. e a seus sócios Reinaldo Zakalski da Silva e Gustavo Coutinho Leite Flávio:
  1. – a penalidade de advertência pela não atualização, no cadastro da CVM, do endereço da sua sede e do seu quadro societário, conforme determinado pelo art. 13 da Instrução CVM nº 355/01;
  2. – multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 pela realização de atividades distintas daquelas estabelecidas em seu objeto social, prestação de serviços de Correspondente Bancário e securitização de recebíveis imobiliários, em infração ao disposto no inciso I do art. 8º da Instrução CVM nº 355/01; e
  3. – multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 pela contratação de pessoas não autorizadas a exercer as atividades de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 348/01.
5. Aplicar aos acusados Daniel Roberto Silveira de Paiva, Cooperanexo – Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial, CLF Administração e Finanças Ltda. e sua sócia Christiane Lombardo Ferrari multa pecuniária individual de R\$ 100.000,00, pelo exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01.

O Colegiado decidiu, também, informar o resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento à comunicação feita anteriormente (fls.451 dos autos).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37

e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

Ausentes os acusados e o seu representante constituído.

Presente a procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, relator, Alexandro Broedel Lopes, Luciana Pires Dias e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Ausente o diretor Otavio Yazbek.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011.

Eli Loria

Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

Presidente da Sessão de Julgamento

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/4422

Interessados: BI Agentes de Investimento Ltda.

Reinaldo Zakalski da Silva

Gustavo Coutinho Leite Flavio

Daniel Roberto Silveira de Paiva

Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial

CLF Administração e Finanças Ltda.

Christiane Lombardo Ferrari

Fábio de Primo Bailão

Diretor-Relator: Eli Loria

#### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acusação (fls.423/434), datado de 26/01/10, no âmbito do PAS CVM Nº RJ2006/4422, em que ao fim é pedida a responsabilização de (1) BI Agentes de Investimento Ltda. ("BI AGENTES") e seus sócios (2) Reinaldo Zakalski da Silva e (3) Gustavo Coutinho Leite Flávio pelas seguintes irregularidades: (a) não atualização, no cadastro da CVM, do endereço da sua sede e do seu quadro societário, conforme determinado pelo art. 13<sup>1</sup> da Instrução CVM nº 355/01; (b) contratação de agentes autônomos de investimento, realizando prática vedada pelo art. 15, VIII<sup>2</sup>, da Instrução CVM nº 355/01; (c) realização de atividades distintas daquelas estabelecidas em seu objeto social - prestação de serviços de Correspondente Bancário e securitização de recebíveis imobiliários, descumprindo o inciso I do art. 8<sup>3</sup> da Instrução CVM nº 355/01; (d) contratação de pessoas não autorizadas a exercer as atividades de agente autônomo de investimento, infringindo o art. 1<sup>4</sup> da Instrução CVM nº 348/01; e, (e) constituição de procuradores para gerir e administrar negócios privativos de agentes autônomos de investimento, em descumprimento ao disposto no art. 8<sup>o</sup>, inciso II, da Instrução CVM nº 355/01; Reinaldo Zakalski da Silva, por infração ao § 5<sup>o</sup> do art. 7<sup>5</sup> da Instrução CVM nº 306/99, porque sendo o diretor responsável pela administração de carteiras de BI Asset Management Ltda e de BI Capital Gestão de Recursos Ltda. exerceu simultaneamente a atividade de agente autônomo na BI AGENTES, inclusive permanecendo como sócio da mesma após o cancelamento de sua autorização de agente autônomo, isto é, entre 31/03/05 e 12/06/06, tendo infringido o art. 4<sup>6</sup> da Instrução CVM nº 355/01, irregularidade esta considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3<sup>o</sup>, da Lei nº 6.385/76, conforme estabelece o art. 18<sup>7</sup> da aludida Instrução, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e VIII do

artigo 11 da Lei nº 6.385/76, consoante seu §3º<sup>8</sup>; (4) Daniel Roberto Silveira de Paiva, (5) Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial ("Cooperanexo"), (6) CLF Administração e Finanças Ltda., ("CLF") por sua sócia (7) Christiane Lombardo Ferrari e (8) Fábio de Primo Bailão, pelo exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, irregularidade esta considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, conforme estabelece o art. 18 da aludida Instrução; (9) Banco Itaú S/A e (10) Banif Primus CVC S/A, atual Banif Banco de Investimento (Brasil) S/A, e seus diretores responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da Instrução CVM nº 387/03, respectivamente (11) Luiz Eduardo Zago e (12) Paulo Cezar Rodrigues Pinho da Silva, por não terem informado à CVM a celebração de contrato de prestação de serviços de Agente Autônomo de Investimento com a BI Agentes, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 3º<sup>9</sup> da Instrução CVM nº 355/01.

A Procuradoria da República no Estado de São Paulo foi comunicada, em 24/02/10, às fls. 451, da existência de indícios da ocorrência do crime previsto no art. 27-E<sup>10</sup> da Lei nº 6.385/76, conforme redação dada pela Lei nº 10.303/01. Foi sorteado relator na Reunião do Colegiado realizada em 28/12/10.

Na reunião do Colegiado realizada em 22/03/11 foram aceitas as propostas de celebração de termo de compromisso de Itaú Unibanco S/A, Luiz Eduardo Zago, Banif Banco de Investimento Brasil S/A e Paulo César Rodrigues Pinho da Silva, razão pela qual não abordarei as imputações e nem as suas razões de defesa, sendo rejeitadas, na mesma data, as propostas apresentadas por BI AGENTES, Reinaldo Zakalski da Silva, Daniel Roberto Silveira de Paiva e Fabio de Primo Bailão.

### Da Acusação

O presente processo originou-se do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 05/2005, solicitado pela Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais - GII-2 para verificar se a BI AGENTES estaria distribuindo cotas de fundo de investimento sem a participação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em desacordo com o art. 2º<sup>11</sup> e com o inciso I do art. 15, ambos da Instrução CVM nº 355/01, bem como do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 05/2006, inspeção esta realizada após reclamação de um investidor questionando vários aspectos da atuação da BI AGENTES.

Conforme apurado no âmbito do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº05/2005, a BI AGENTES realizou 4 Alterações Contratuais entre 05/08/02 e 28/10/04 e em duas delas teria deixado de atualizar o Cadastro de Participantes do Mercado da CVM, inclusive da transferência de sua sede na 4ª Alteração Contratual.

Ademais, foi constatado que a BI AGENTES atribuiu o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento a outras pessoas (físicas e jurídicas) que não seriam seus sócios ou não seriam autorizadas pela CVM, constando dos autos contrato de "Prestação de Serviços Profissionais" firmado em 08/06/04, cujo objeto era a "execução por parte dos profissionais associados da contratada, atendendo às necessidades da contratante, de tarefas ou projetos setoriais".

A BI AGENTES, por demanda da CVM, apresentou relação dos agentes autônomos que prestavam serviços à empresa. Com fundamento nessa relação e em informações colhidas ao longo da instrução dos processos de origem, a área técnica concluiu que Daniel Roberto Silveira de Paiva exerceu a atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização pela CVM, em infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, ao prestar serviços à BI AGENTES por intermédio de pessoa jurídica, que Reinaldo Zakalski da Silva exerceu irregularmente a atividade de Agente Autônomo de Investimento no período compreendido entre 31/03/05 (data do cancelamento de sua autorização) e 12/06/06 (data em que deixou a BI AGENTES), em infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e que a BI AGENTES estabeleceu uma espécie de "agente autônomo trainee" ao afirmar que "muitas pessoas são admitidas em sociedades uniprofissionais, passam por treinamento, até como forma de profissionalização e preparo para os exames específicos, mas, em nenhum momento praticam atos específicos e próprios de agentes autônomos de investimentos, mas são por estes orientados e supervisionados".

A SMI ao analisar o "Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário" firmado em 01/02/04 e de duas notas fiscais emitidas pela BI AGENTES constatou que a mesma exerceu atividades não estabelecidas em seu objeto social e não permitidas pela Instrução CVM nº 355/01 como a prestação de serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos com uma instituição financeira.

Também a participação da BI AGENTES em uma operação de securitização de recebíveis imobiliários foi considerada irregular. Foi constatado que entre 12/01/05 e 18/04/05 a BI AGENTES realizou uma reavaliação dos recebíveis da Companhia Santa Cruz S/A, tendo faturado R\$ 14.264.73. Esta atividade é de competência exclusiva de companhia securitizadora com registro na CVM.

Ademais, a acusação aponta que Reinaldo Zakalski da Silva exerceu irregularmente a atividade de Agente Autônomo de Investimento, após ter cancelada, a pedido, sua autorização para o exercício dessa atividade, concomitantemente às atividades de administrador de carteira de valores mobiliários da BI Asset e da BI Capital Gestão de Recursos Ltda., tendo efetivamente praticado atos administrativos da sociedade no período.

Foi investigada, ainda, a atuação do estagiário Fábio de Primo Bailão contratado pela BI AGENTES. A SMI aponta que esta pessoa, portadora de cartão de visitas do "Grupo BI Invest", fez os primeiros contatos comerciais com o investidor reclamante, forneceu-lhe a documentação, deu-lhe instruções específicas, realizou o acompanhamento "gerencial" da carteira do reclamante, além de receber e repassar suas ordens.

#### Das defesas:

Devidamente intimados, sendo que BI AGENTES e Cooperanexo foram intimados por edital (cópia do DOU às fls.627), os acusados, à exceção de Cooperanexo, apresentaram suas razões de defesa, nos seguintes termos:

- a. CLF Administração e Finanças Ltda. e Christiane Lombardo Ferrari, às fls. 501/502, e alegam que no final do ano de 2004 e início de 2005 prestaram serviços de assessoria mercadológica à BI AGENTES, conforme notas fiscais às fls. 82 e 83, não exercendo a função de agente autônomo que, inclusive, não integra seu objeto social. Em 25/02/05, Christiane Lombardo Ferrari passou a integrar o quadro de sócios da empresa BI AGENTES por ocasião do desligamento do sócio Reinaldo Zakalski da Silva;
- b. BI Agentes de Investimento Ltda., às fls. 628/633, e Gustavo Coutinho Leite Flávio, às fls. 608/613, apresentaram defesas de semelhante teor e argumentam que a alteração do endereço da sede da empresa deu-se em 14/10/04 e somente foi registrada em cartório em 28/10/08, quanto passou a ter validade perante terceiros e, portanto, o prazo de 5 dias do art. 13 da Instrução CVM nº 355/01 não poderia ser contado. Ademais, que não há nenhum documento que descreva a atividade dos contratados da Cooperanexo como a de um agente autônomo de investimento, não existindo vedação para a contratação de qualquer pessoa, natural ou jurídica, para a realização de atividades que não sejam aquelas exclusivas de agentes autônomos. Quanto às atividades desenvolvidas pelo estagiário Fábio de Primo Bailão, que as mesmas eram supervisionadas pelo diretor da acusada Gustavo Coutinho Leite Flávio, não executando ordens de clientes ou fornecendo informações sem prévia orientação do supervisor do estágio. Com relação aos procuradores, a defesa alega que a sua constituição e nomeação não significa que estes procuradores tenham exercido a atividade de agentes autônomos de investimento, mas apenas que eles representavam a empresa na ausência dos sócios;
- c. Reinaldo Zakalski da Silva, às fls.565/569, alega que embora fosse agente autônomo autorizado, a sua área de atuação era a gestão e administração da BI AGENTES. Alega que em 25/02/05 foi celebrada a 5ª alteração contratual (fls.46/49) com a sua saída e o ingresso de Christiane Lombardo Ferrari, também agente autônoma de investimentos credenciada na CVM, tendo sido pedido o registro de tal alteração no 3º Cartório de Registro Civil em 08/03/05 que, em razão de exigências formuladas, somente foi concedido em 12/06/06.

Dessa forma, solicitou à CVM, em 17/03/05, o cancelamento de sua autorização de agente autônomo que foi concedido em 31/03/05 (fls.149). Embora tenha permanecido como sócio da BI AGENTES até o registro da alteração contratual, somente realizou atos na condição de administrador e não de agente autônomo. Assim, também, não violou o art. 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 306/99, uma vez que não era responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, somente participando acionariamente de outra instituição.

- d. Fabio de Primo Bailão, às fls. 574/579, aponta que foi contratado pela BI AGENTES como estagiário, no dia 01/01/05, pelo prazo de 1 ano, conforme Termo de Compromisso de Estágio (fls. 316/317) e Programa de Atividade de Estágio (fls. 315), com a supervisão de Gustavo Coutinho Leite Flávio, tendo encerrado o estágio, antecipadamente, em 04/05/05. A defesa alega que jamais executou ordens de compra e venda de qualquer ativo mobiliário, desempenhando atividades acessórias e operacionais, sempre sob a supervisão do diretor da empresa.

Com relação ao cartão de visitas, que o mesmo era padrão e fornecido pela empresa, constando número da autorização da CVM dada à BI Agentes para o exercício da função de agente autônomo de investimento - pessoa jurídica - e o nome do Acusado acompanhado da atividade da empresa – trader. Assim, conforme palavras do investidor reclamante, o defendente se deslocou até Juiz de Fora, MG, para "encontrá-lo e instruí-lo sobre o preenchimento da ficha cadastral e apresentar a empresa ao cliente. Isso comprova que a atividade do Fabio era efetivamente apenas o contato comercial com os

clientes, elaborar planilhas, resolver questões administrativas e burocráticas, pois é impossível um operador do mercado se ausentar da mesa de operações e deslocar-se quase que diariamente até os clientes para exercer as atividades que efetivamente eram desempenhadas pelo Fabio."

Dessa forma, o Acusado alega que fez contatos comerciais, providenciou documentação cadastral e que também fazia o acompanhamento gerencial das aplicações do reclamante, sendo que essas atividades não são privativas de agente autônomo e nem aptas a qualificar a suposta infração, executando ordens e agindo sob supervisão da empresa e da instituição de ensino, não sendo possível exigir o conhecimento de que a programação descrita em seu contrato de estágio pudesse violar um dispositivo regulatório.

- e. Daniel Roberto Silveira de Paiva, às fls. 561 a 563, alega que à época dos fatos era associado da Cooperanexo que celebrou "Contrato de Adesão para Prestação de Serviços Profissionais" (fls.73/78) com a BI AGENTES, em 08/06/04, com o intuito de prestação de serviços de agente autônomo em substituição a outro desligado da BI AGENTES, atuando como assessor comercial subordinado a Gustavo Coutinho Leite Flavio.

Dessa forma, somente exerceu irregularmente a atividade de agente autônomo por 2 meses tendo cessado a atividade tão logo constatada a irregularidade, buscando obter seu credenciamento junto à CVM. Pede que na aplicação de eventual penalidade seja considerado o arrependimento eficaz, o curto período da irregularidade e a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator

-----  
"Art. 13. Qualquer alteração cadastral relativa ao agente autônomo de investimento deve ser comunicada à CVM, no prazo de cinco dias, contados a partir da sua ocorrência, mediante a alteração de seu cadastro no endereço da CVM na rede mundial de computadores."

2 "Art.15. É vedado ao agente autônomo de investimento:

...

VIII – manter contrato para distribuição e intermediação com outro agente autônomo de investimento, pessoa natural ou jurídica."

3 "Art. 8º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente é concedida à sociedade uniprofissional domiciliada no País que:

I - tenha como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento e esteja regularmente constituída e registrada no CNPJ; e

II – tenha como sócios exclusivamente agentes autônomos autorizados pela CVM, e a eles atribua com exclusividade o exercício das atividades referidas no art. 2º, sendo os sócios responsáveis perante a CVM pelas atividades da sociedade, sem prejuízo da indicação cadastral de um diretor ou sócio-gerente como representante perante a CVM."

4 "Art. 1º Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15 da Lei nº 6.385/76) ou administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes."

5 "§5º O diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela."

6 "Art. 4º A atividade profissional de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

7 "Art. 18. Constituem infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, o descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 14, incisos I, II e III, desta Instrução, e a inobservância da vedação estabelecida no art. 15, inciso V, desta Instrução." (grifei).

8 "§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários." (Redação dada pela Lei nº 9.457/97).

9 "Art. 3º Para o exercício de sua atividade, o agente autônomo de investimento deve:

I - manter contrato para distribuição e mediação com uma ou mais das instituições referidas no art. 2º;

II - realizar a sua atividade de distribuição e mediação exclusivamente como preposto das instituições referidas no art. 2º; e

III - abster-se de receber ou entregar aos investidores, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores, que somente devem ser movimentados por meio de instituições financeiras e do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. A celebração, rescisão ou a extinção, por qualquer forma, do contrato a que se refere o inciso I deste artigo, deve ser comunicada no prazo de até cinco dias à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pela instituição contratante referida no art. 2º, através de meio eletrônico, na forma disponibilizada pela CVM em seu endereço na rede mundial de computadores." (grifei).

10 "Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

11 Art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2006/4422

Interessados: BI Agentes de Investimento Ltda.

Reinaldo Zakalski da Silva

Gustavo Coutinho Leite Flavio

Daniel Roberto Silveira de Paiva

Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial

CLF Administração e Finanças Ltda.

Christiane Lombardo Ferrari

Fábio de Primo Bailão

Diretor-Relator: Eli Loria

#### V O T O

Como relatado, trata-se de caso de irregularidades envolvendo o exercício da atividade de agente autônomo de

investimento, no âmbito da empresa BI Agentes de Investimento ("BI AGENTES").

Compulsando a página desta Autarquia na rede mundial de computadores, no que se refere à autorização da CVM para o exercício da atividade de agente autônomo, verifico que: (1) BI Agentes de Investimento Ltda. - autorizada desde 29/08/02; (2) Reinaldo Zakalski da Silva – de 09/05/02 a 31/03/05; (3) Gustavo Coutinho Leite Flavio – desde 05/04/04; (4) Daniel Roberto Silveira de Paiva – desde 20/04/07; (5) Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial ("Cooperanexo") – nunca foi autorizada; (6) CLF Administração e Finanças Ltda. ("CLF") - nunca foi autorizada; (7) Christiane Lombardo Ferrari – de 13/08/02 a 17/06/09; e, (8) Fábio de Primo Bailão – nunca foi autorizado.

Seguindo, verifico a existência de uma série de problemas cadastrais, mormente a inadequação do registro das alterações contratuais, que indicam a irregularidade do conjunto das atividades desenvolvidas pela BI AGENTES. Entretanto, antes de tratar dessas irregularidades, é necessário que alguns esclarecimentos sejam feitos no tocante à atuação de Fábio de Primo Bailão e Reinaldo Zakalski da Silva.

Com efeito, como narrado, a acusação afirma que o então estagiário Fábio de Primo Bailão, contratado pela BI AGENTES, portava cartão de visitas do "Grupo BI Invest"; havia feito os primeiros contatos comerciais com o investidor reclamante, tendo fornecido a este a documentação, dando-lhe instruções específicas, bem como realizou o acompanhamento "gerencial" da carteira do reclamante, além de receber e repassar suas ordens.

Nesse sentido, deve ser pontuado que há um limite no que tange aos atos que um estagiário pode praticar, a despeito da necessidade de ser treinado para ocupar um posto de trabalho efetivo no futuro. Dessa maneira, não obstante a BI AGENTES afirme que em nenhum momento o estagiário Fábio de Primo Bailão tenha praticado "atos específicos e próprios de agentes autônomos de investimentos", o mesmo praticou alguns atos como o uso de cartão (fls. 14) em que constava a denominação "trader".

Ademais disso, o art. 1º da Lei nº 11.788/10, normativo que dispõe sobre o estágio de estudantes, traz o conceito da atividade:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos." (grifei).

Ora, a natureza da atividade é educacional, com fulcro na preparação do estudante para a vida profissional, daí porque ser supervisionada; daí, da mesma forma, porque ser limitada.

Nesse ínterim, o art. 1º da Instrução CVM nº 355/01 traz o conteúdo da atividade de agente autônomo, pontuando que este profissional, seja pessoa jurídica ou física, "tem como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos". A relevância desta atividade a fez dependente da devida autorização por esta autarquia, nos termos da Lei nº 6.385/76, tornando-a privativa do profissional regularmente credenciado.

Destarte, não se coadunam determinadas atividades como as desenvolvidas pelo acusado Fábio de Primo Bailão, entre as quais aquelas que sua defesa afirma que o mesmo desenvolveu, principalmente a de captação de clientes e recepção e transmissão de ordens, senão quando estando na presença de um agente autônomo devidamente autorizado e não, como constatado pela acusação, ofertando cartões de visita em que se apresentava como um empregado efetivo da empresa.

Claro está, no entanto, que, mesmo sob a égide do antigo diploma normativo que regulava a atividade de estágio no período em que Fábio de Primo Bailão trabalhou na empresa BI AGENTES<sup>1</sup>, os preceitos da limitação e da supervisão da atividade do estagiário deviam ser respeitados.

Pelo que, entendo não ser possível responsabilizar o referido acusado pelos atos que claramente ultrapassaram sua função, devendo, nesse caso, ser punido o seu supervisor, Gustavo Coutinho Leite Flavio, pessoa que, em suma, tinha controle das referidas ações.

No caso da acusação de infringência ao art. 4º, Instrução CVM nº 355/01, a Reinaldo Zakalski por conta de suposto exercício irregular de agente autônomo entre 31/03/05 e 12/06/06, entendo que a alteração contratual realizada em 25/02/05, conforme descrito às fls. 46/49, implementou a sua saída da BI AGENTES e o ingresso de Christiane Lombardo Ferrari, não obstante o decurso de tempo para o seu efetivo registro em cartório, que somente foi ocorrer

em 12/06/06, daí porque entendo que o mesmo deve ser absolvido dessa imputação.

Destarte, não realizando mais as atividades de agente autônomo, não há conflito de interesse que importe a infração ao § 5º do art. 7º da Instrução CVM nº 306/99, já que não havia exercício simultâneo com a função de administrador de carteiras, pelo que entendo que o acusado também deva ser absolvido desta imputação.

No que se refere à imputação referente ao art. 15, VIII, da Instrução CVM nº 355/01, verifico que aí está estabelecida a seguinte vedação para o agente autônomo: "manter contrato para distribuição e intermediação com outro agente autônomo de investimento, pessoa natural ou jurídica". No entanto, não há, no caso, a efetiva contratação de "outros agentes autônomos", porquanto toda a contratação de pessoal de suporte ao desenvolvimento desta atividade é realizado entre a BI AGENTES e outras empresas, Cooperanexo e CLF, e nenhuma delas tinha a devida autorização para atuar como agente autônomo de investimento. Daí, entendo que a imputação deve ser afastada, mantida, entretanto, a imputação de infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 348/01 que passarei a analisar mais adiante.

No que respeita à contratação de procuradores para gerir e administrar negócios privativos de agentes autônomos de investimento em descumprimento do art. 8º, II, da Instrução CVM nº 355/01, considero que a acusação não descreveu adequadamente os fatos e nem trouxe elementos suficientes na sua peça acusatória que pudessem levar à condenação dos imputados.

Passando especificamente aos problemas encontrados, tem-se o contrato celebrado entre a BI AGENTES e a empresa Cooperanexo, denominado "Contrato de Adesão para a Prestação de Serviços Profissionais nº 181/2004", datado de 08/06/04. Em tese, tal contrato teria por objeto a "execução por parte dos profissionais associados da contratada, atendendo às necessidades da contratante, de tarefas ou projetos setoriais". No entanto, foi comprovado que todos aqueles que estavam obrigados por ele exerciam a atividade de agente autônomo, tal como se extrai do conteúdo das fls. 72 e seguintes.

Outro contrato efetivado envolveu a BI AGENTES e a empresa CLF. Embora as notas fiscais, acostadas às fls. 82/83, indiquem que o serviço prestado pela CLF tenha sido de assessoria mercadológica, conforme declaração da sua sócia (fls. 72), Christiane Lombardo Ferrari, houve exercício de atividade privativa de agente autônomo de investimentos.

Nesse sentido, o argumento da defesa de que nenhum documento escrito prova que havia exercício irregular daquela atividade, não pode prevalecer. Ora, não se trata de mera presunção, mas de fatos devidamente comprovados pelas declarações prestadas tanto pela empresa, BI AGENTES, quanto pelos funcionários contratados.

Por conta desses contratos, uma série de pessoas não autorizadas exerceu efetivamente a atividade de agente autônomo. Com efeito, ainda que se afirme que Daniel Roberto atuava como gerente comercial, atuando na prospecção de clientes, em uma empresa especializada na prestação de serviços de agente autônomo, não há como se encarar a referida atuação senão como o desenvolvimento da atividade de agente autônomo.

O acusado afirma que atuou irregularmente apenas por dois meses, tendo passado a atuar, assim que constatada tal irregularidade, como assessor comercial, diretamente subordinado ao Diretor Comercial, Gustavo Coutinho Leite Flávio. Tal alegação, no entanto, não foi devidamente comprovada pelo defendente, razão pela qual não é possível aferir tenha ele realizado outra atividade, distinta da de agente autônomo, no âmbito da BI AGENTES.

Por tal motivo, o acusado também deve ser responsabilizado pela infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, já que atuou sem autorização desta Autarquia e na mesma situação estão CLF e Cooperanexo que atuaram como agentes autônomos sem nunca terem obtido a regular autorização para tanto.

Christiane Lombardo Ferrari, por sua vez, foi autorizada por esta Autarquia para o exercício da atividade de agente autônomo em 13/08/02, tendo adentrado aos quadros da BI AGENTES em 12/06/06, quando da alteração contratual acima referida. No entanto, é certo que a empresa de que era sócia, CLF, exerceu irregularmente a atividade de agente autônoma, conforme explicitado acima. Nesse sentido, a acusada deve ser punida, porquanto, era a responsável pela atuação irregular da CLF, isto é, contrária ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, ainda que ela própria, enquanto pessoa física, tivesse a devida autorização da CVM para o exercício da atividade de agente autônomo.

Ressalte-se que toda a contratação de pessoas para o exercício de atividade privativa de agente autônomo ocorreu no período em que Reinaldo Zakalski e Gustavo Coutinho eram os sócios responsáveis da BI AGENTES, razão pela qual lhes assiste responsabilidade por tal ilícito, por conta do descumprimento do art. 1º da Instrução CVM nº 348/01.

Entre os problemas que certamente contribuíram para a contratação indevida está a falta de atualização dos



cadastros da empresa, mormente das alterações contratuais a ela relativas que resultaram em alterações do quadro de sócio e do local da sede, o que caracteriza infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 355/01. Também nesse caso, devem ser responsabilizados a empresa BI AGENTES e seus sócios Reinaldo Zakalski e Gustavo Coutinho.

As pessoas mencionadas no parágrafo anterior devem ser responsabilizadas, ainda, pela prestação de serviços de Correspondente Bancário, conforme demonstrado pelo contrato e pelas notas fiscais acostadas às fls. 138/142; e de securitização de recebíveis imobiliários, pelo período de 12/01/05 a 18/04/05 (fls. 143/146) em infração ao art. 8º, I, da Instrução CVM nº 355/01

Diante de todo o exposto e, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, Voto pelas seguintes Absoluções:

a) Fábio de Primo Bailão da imputação de infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;

b) Reinaldo Zakalski da Silva da imputação de infração ao § 5º do art. 7º da Instrução CVM nº 306/99 e ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01; e,

c) BI Agentes de Investimento Ltda. e seus sócios Reinaldo Zakalski da Silva e Gustavo Coutinho Leite Flávio da imputação de infração ao art. 15, VIII, da Instrução CVM nº 355/01, pela contratação de agentes autônomos de investimento, e de infração ao disposto no art. 8º, inciso II, da Instrução CVM nº 355/01, pela constituição de procuradores para gerir e administrar negócios privativos de agentes autônomos de investimento.

Voto, ainda, pela aplicação das penalidades abaixo, já considerando a individualização das condutas e o fato de que todos os acusados jamais foram condenados no âmbito desta Autarquia:

1. BI Agentes de Investimento Ltda. e seus sócios Reinaldo Zakalski da Silva e Gustavo Coutinho Leite Flávio:

(a) advertência pela não atualização, no cadastro da CVM, do endereço da sua sede e do seu quadro societário, conforme determinado pelo art. 13 da Instrução CVM nº 355/01;

(b) multa pecuniária individual no valor de R\$100.000,00 pela realização de atividades distintas daquelas estabelecidas em seu objeto social, prestação de serviços de Correspondente Bancário e securitização de recebíveis imobiliários, em infração ao disposto no inciso I do art. 8º da Instrução CVM nº 355/01; e,

(c) multa pecuniária individual no valor de R\$200.000,00 pela contratação de pessoas não autorizadas a exercer as atividades de agente autônomo de investimento em infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 348/01.

2. Daniel Roberto Silveira de Paiva, Cooperanexo - Cooperativa de Serviços em Informática e Infra Estrutura Empresarial, CLF Administração e Finanças Ltda. e sua sócia Christiane Lombardo Ferrari pelo exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, aplicação de multa pecuniária individual de R\$100.000,00.

Voto, ainda, para que a Procuradoria da República no Estado de São Paulo seja informada do presente julgamento em complemento à comunicação anterior (fls. 451).

É o Voto.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator

-----  
Ver, nesse caso, o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 6.494/77, na redação que lhe deu a Lei 8.859/94: "Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares"

**Declaração de voto do Diretor Alessandro Broedel Lopes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/4422 realizada no dia 07 de junho de 2011.**

Senhora presidente, eu acompanho o voto do relator.

Alexsandro Broedel Lopes

DIRETOR

**Declaração de voto da Diretora Luciana Pires Dias na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/4422 realizada no dia 07 de junho de 2011.**

Senhora presidente, eu também acompanho o voto do relator.

Luciana Pires Dias

DIRETORA

**Declaração de voto da presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/4422 realizada no dia 07 de junho de 2011.**

Eu também acompanho o voto do diretor-relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu por absolvições e aplicação de multas pecuniárias nos valores propostos pelo diretor-relator em seu voto.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

PRESIDENTE